

Impugnação Administrativa

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2014

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de limpeza, conservação, jardinagem e manutenção nas dependências do CIRPA Bebedouro - 3ª CIB/GRR, no município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O Edital restringe a participação da recorrente por alegar que esta não preenche os requisitos da - qualificação técnica alínea c) **do Item 11.1.3.**

Cumpre esclarecer que a Recorrente já executou serviços de natureza semelhante ao objeto licitado.

Destarte, a Impugnante possui comprovação de experiência anterior que lhe confere plena capacidade de executar os serviços licitados, no entanto acabará impedida de participar do certame, única e exclusivamente em função da absurda limitação de tempo de experiência.

Como é cediço, as exigências contidas numa peça editalícia não devem nem podem conter esse tipo de exigência, não contida na lei e que, ainda por cima, venha restringir a participação de qualquer tipo de licitante, sob pena de se estar ferindo os princípios da isonomia, da legalidade e impessoalidade e a própria lei de licitações.

Da forma como se encontra redigido o Edital em apreço afronta os disposto nos artigos da Lei n.º 8.666/93, sendo também é

incompatível com as determinações constantes da Lei do Pregão (10.520/2002), além do que viola expressamente os preceitos contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

DO DIREITO

O diploma legal atentado, Lei 8.666/93, no tocante às exigências referentes à qualificação técnica, reza o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no Caso das licitações pertinente são obras e serviços, será feita por ATESTADOS Fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente REGISTRADO nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedado as exigências de quantidades Mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou ATESTADOS de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão Com limitações de tempo ou de época ou ainda EM LOCAIS ESPECIFICOS ou QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, que INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Conforme se verifica as exigências contidas no EDITAL em apreço, ou seja, obrigação de ter no mínimo de 3 (três) anos, de experiência, ferem frontalmente diversos dispositivos contidos no art. 30, da Lei de Licitações.

Vejamos:

O § 1º prevê que a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" do artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados (MAIS DE UM) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas (SEM NECESSIDADE DE VISTO EM QUALQUER OUTRA ENTIDADE) nas entidades profissionais competentes. Nada mais.

Mais adiante, no § 5º do mesmo artigo, é VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Dessa forma, devem ser acolhidos os termos desta impugnação e ao final excluído ou alterado os referidos Subitens (Item 11.1.3 - qualificação técnica alínea c) do referido edital objeto da presente insurgência, SUPRIMINDO a proibição referente à LIMITE DE EXPERIENCIA, adequando o ato convocatório às normas legais que regem a matéria, uma vez que a manutenção dos mesmos representa violação das já mencionadas normas contidas na Lei de Licitações.

DO PEDIDO

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida a ALTERAÇÃO do EDITAL, SUPRIMINDO a proibição referente à



CONSTRUTORA ALENCAR E SOARES LTDA – ME - CNPJ: 19.803.765/0001-98
RUA: MARGARIDA NUNES DE ASSIS, 301 PETROLANDIA – PE CEP. 56.460-000 - FONE: (87) 38510037

LIMITE DE EXPERINCIA, contida nos referidos Subitens (Item 11.1.3 - qualificação técnica alínea C) do referido edital de Convocação do presente certame licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Petrolândia, 09 de Janeiro de 2015.

CONSTRUTORA ALENCAR E SOARES LTDA - ME
ERINALDO ALENCAR FERNANDES